Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1367
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0001319-76.2018.8.19.0063

TJRJ TRI 2VARA 202118931298 13/12/21 15:26:23139313 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - AUTO ESCOLA LEVY GASPARIAN LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 1.328-1.334, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 1.335** – Certidão de intimação eletrônica.
2. **Fls. 1.337-1.356** – Apelação interposta em face da sentença do index 1265.
3. **Fl. 1.358** – Intimação via postal.
4. **Fls. 1.360-1.361** – Aviso de recebimento negativo.
5. **Fl. 1.362** – Ato ordinatório atestando a tempestividade da apelação do index 1337, bem como determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial para se manifestação no feito.
6. **Fl. 1.363** – Certidão de envio de documento eletrônico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1368
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, **passa a Administração Judicial a se manifestar sobre o recurso de fls. 1.337-1.356.**

Forçoso está em se reconhecer a inadequação da via eleita pelo recorrente, já que, nos termos do artigo 100, da Lei nº 11.101/2005, "*da decisão que decreta a falência cabe agravo e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação*".

Diante este cenário, não resta outra alternativa à Administração Judicial senão opinar no sentido do não conhecimento do recurso de fls. 1.337-1.356, eis que no presente caso não socorre ao recorrente a fungibilidade recursal, uma vez que a utilização de tal princípio pressupõe a inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1) **É manifesta a impropriedade do recurso de apelação para atacar sentença declaratória de falência, consoante a dicção do artigo 100 da Lei 11.101/05.** 2) A via adequada seria o agravo de instrumento. 3) **Não socorre ao recorrente a fungibilidade recursal, uma vez que a utilização de tal princípio pressupõe a inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso.** 4) Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ – Recurso nº 0063473-33.2015.8.19.0000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Decisão monocrática, julgamento: 25/11/2015, publicação: 27/11/2015). **Grifamos**.

Por fim, **reitera o Administrador Judicial sua última manifestação (fls. 1.328-1.334)**, ainda não apreciada pelo MM. Juízo Falimentar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1369
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo não conhecimento do recurso de fls. 1.337-1.356, nos termos do artigo 100, da Lei nº 11.101/2005.**

b) **pelo deferimento dos pedidos contidos às fls. 1.328-1.334, objetivando o prosseguimento do feito falimentar.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da MF de Centro de Formação de Condutores Auto Escola L. Gasparian Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312